

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1988

que adapta ao progresso técnico a Directiva 71/320/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques

(88/194/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 71/320/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/647/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que é agora possível, à luz dos progressos feitos na tecnologia da travagem em geral, e na produção de dispositivos antibloqueio em especial, adoptar normas que tornem obrigatório equipar determinados veículos e reboques pesados com tais dispositivos que satisfaçam as especificações correspondentes da presente directiva, com vista a aumentar a segurança rodoviária;

Considerando que o preceituado na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas a veículos a motor,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Anexos I e X da Directiva 71/320/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

1. A partir de 1 de Outubro de 1988, os Estados-membros, por motivos relacionados com dispositivos de travagem, não podem:

— recusar, para um modelo de veículo, a recepção CEE ou emissão do documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE do Conselho⁽³⁾, ou a recepção de âmbito nacional, ou

— proibir a entrada em circulação dos veículos,

se os dispositivos de travagem desse modelo de veículo ou desses veículos satisfizerem o disposto na Directiva 71/320/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 1989, os Estados-membros:

— deixam de poder emitir o documento previsto no nº 1 último travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE para um modelo de veículo, se os dispositivos de travagem, não satisfizerem o disposto na Directiva 71/320/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva,

— podem recusar a recepção de âmbito nacional para um modelo de veículo cujos dispositivos de travagem não satisfaçam o disposto na Directiva 71/320/CEE com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 37.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

3. A partir de 1 de Outubro de 1991, os Estados-membros podem proibir a entrada em circulação dos veículos cujos dispositivos de travagem não satisfaçam o disposto na Directiva 71/320/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as normas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Outubro de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

Alterações aos anexos da Directiva 71/320/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 74/132/CEE, 75/524/CEE, 79/489/CEE e 85/647/CEE

ANEXO I: DEFINIÇÕES, PRESCRIÇÕES, FABRICO E MONTAGEM

Após o ponto 1.17, aditar os novos pontos 1.18, 1.19 e 1.20, com a seguinte redacção :

• 1.18. *Autocarro interurbano*

Por "autocarro interurbano" entende-se um veículo concebido e equipado para transporte interurbano, não possuindo quaisquer espaços destinados especificamente para passageiros em pé, mas capaz de transportar para pequenas distâncias passageiros em pé, na plataforma de saída. »

1.19. *Autocarro de turismo de longo curso*

Por "autocarro de turismo de longo curso" entende-se um veículo concebido e equipado para efectuar viagens de longo curso, apetrechado para assegurar o conforto de passageiros sentados e não transportando passageiros em pé.

1.20. *Dispositivos antibloqueio*

Ver ponto 2.1 do Anexo X. »

Após o ponto 2.2.1.21, aditar os novos pontos 2.2.1.22 e 2.2.1.23, com a seguinte redacção :

- 2.2.1.22. Determinados veículos a motor devem ser equipados com dispositivos antibloqueio em conformidade com o Anexo X, tal como se apresenta no quadro seguinte :

Categoria	Veículo	Massa máxima	Categoria de antibloqueio
	Descrição		
M ₃	Autocarros interurbanos e autocarros de turismo de longo curso	> 12 t	1
N ₃	Veículos a motor autorizados a atrelar reboques da categoria O ₄	> 16 t	1

- 2.2.1.23. Se os veículos a motor não referidos no ponto 2.2.1.22 anterior estiveram equipados com dispositivos antibloqueio, tais veículos devem satisfazer as disposições do Anexo X. »

Após o ponto 2.2.2.12, aditar os novos pontos 2.2.2.13 e 2.2.2.14, com a seguinte redacção :

- 2.2.2.13. Os reboques da categoria O₄ devem estar equipados com dispositivos antibloqueio em conformidade com o Anexo X.
- 2.2.2.14. Se os reboques não referidos no ponto 2.2.2.13 anterior estiverem equipados com dispositivos antibloqueio, tais reboques devem satisfazer as disposições do Anexo X. »

ANEXO X: PRESCRIÇÕES RELATIVAS AOS ENSAIOS DE VEÍCULOS EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS ANTIBLOQUEIO

O ponto 1.1 passa a ter a seguinte redacção :

- 1.1. A finalidade do presente anexo consiste em definir os comportamentos funcionais requeridos para sistemas de travagem com dispositivos antibloqueio, montados nos veículos rodoviários. Além disso, os veículos a motor autorizados a atrelar um reboque e os reboques equipados com sistemas de travagem a ar comprimido devem, quando com carga, satisfazer as disposições de compatibilidade estabelecidas no apêndice ao ponto 1.1.4.2 do Anexo II. »

O ponto 3.2. passa a ter a seguinte redacção :

- 3.2. Um veículo rebocado é considerado como equipado com um dispositivo antibloqueio na acepção do ponto 1 do apêndice ao ponto 1.1.4.2 do Anexo II se, pelo menos, duas rodas situadas em lados opostos do veículo forem controladas directamente por um dispositivo antibloqueio e se forem satisfeitas todas as disposições pertinentes do presente anexo. Além disso, no caso de reboques carregados, pelo menos uma roda do eixo dianteiro e uma roda (diagonalmente oposta) do eixo da retaguarda devem estar controladas por moduladores independentes. »